



(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **16 de Maio de 2023 às 15:47 h** e conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2012023, Código de validação: 26A25C60AA.**



Assessoria Jurídica da Administração

**PARECER-DGAJA - 2012023**  
**( relativo ao Processo 49112023 )**  
**Código de validação: 26A25C60AA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº4911/2023.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/LICITAÇÃO (FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA A CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE 02 (DUAS) UNIDADES MÓVEIS SEMIRREBOQUE (TIPO TRAILER)

INTERESSADO: DIEGO ABREU MENDONÇA  
PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo eletrônico instaurado a partir do Memo. nº 38/2023 - CAD oriundo da Coordenadoria de Administração - CAD desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou autorização para abertura de processo licitatório visando a formação de registro de preços para aquisição de 02 (duas) unidades móveis semirreboque (tipo trailer), de acordo com as especificações e quantitativos estimados constantes do Termo de Referência anexo aos autos.

1. O memorando inaugural foi instruído com os seguintes documentos: Termo de Referência e Checklist, Estudo Técnico Preliminar, orçamento para confecção de móveis, e 01 (uma) proposta de preços;
2. DESPACHO-DG-15722023 - Diretoria Geral encaminhando os autos a SEAF para conhecimento e instrução processual;
3. DESPACHO-SAF-11282023 - SEAF determinando o envio do processo à Assessoria Técnica da Administração para manifestação quanto a regularidade processual;

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA  
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: [ajad@mpma.mp.br](mailto:ajad@mpma.mp.br)



(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 16 de Maio de 2023 às 15:47 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-2012023, Código de Validação: 26A25C60AA.



#### Assessoria Jurídica da Administração

4. PTC-ACI - 3012023 - Assessoria Técnica da Administração manifestando-se pela “Existência de Impedimentos”;
5. ID nº 6820954 - consta Termo de Referência alterado e proposta de preços da empresa;
6. DESPACHO-CAD - 3592023 – CAD prestou as seguintes informações:  
  
Em atenção ao DESPACHO-SAF - 12202023, que determinou o retorno dos autos à Coordenadoria de Administração para que fossem sanadas as pendências apontadas no PTC-ACI - 3012023. Informamos que fizemos a revisão do Termo de Referência e ajustes nos seguintes itens: 5.3; 6.1; 7.13; 8.2; 9.2; 12.2.3; 12.8 e 13.1. Por fim, informamos que anexamos nova proposta de preço assinada pelo representante legal da empresa e atestada. Desse modo, retornamos os autos para as demais providências cabíveis.
7. DESPACHO-SAF - 12752023 - SEAF encaminhando os autos a Diretoria Geral para análise e manifestação quanto a abertura do processo licitatório;
8. DESPACHO-DG - 17962023 - da Diretoria Geral autorizando a abertura de procedimento licitatório, e, por fim, encaminhando os autos à Comissão Permanente de Licitação - CPL para adoção das providências necessárias;
9. ID nº 6885791 - consta novo Termo de Referência;
10. DESPACHO-CPL - 1912023 - CPL adicionou no processo o Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 25/2023 e PORTARIA-GAB/PGJ - 42023;
11. DESPACHO-SAF - 15822023 - SEAF determinou o envio dos autos à CAD para ciência, análise e manifestação acerca da Minuta do Edital e seus anexos, em seguida o retorno dos autos para apreciação desta Assessoria Jurídica;
12. DESPACHO-CAD - 4552023 - CAD concordou com o Edital;
13. Em cumprimento ao DESPACHO-SAF - 16152023, os presentes autos vieram a esta Assessoria Jurídica para manifestação na forma do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020<sup>1</sup>, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.



### Assessoria Jurídica da Administração

Versam os presentes autos acerca de solicitação da Coordenadoria de Administração - CAD desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, para abertura de processo licitatório visando a formação de registro de preços para aquisição eventual de 02 (duas) unidades móveis semirreboque (tipo trailer), de acordo com as especificações e quantitativos estimados constantes do Termo de Referência, anexo aos autos, no valor estimado de R\$ 418.000,00 (quatrocentos e dezoito mil reais).

A presente matéria está prevista na Lei nº 14.133/2021<sup>2</sup> que dentre outras instituiu a modalidade de Licitação – Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns e estabelece em seu art. 6º, inciso XLI, e art. 28, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no [art. 78 desta Lei](#).

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Quanto a viabilidade da realização da Licitação para Registro de Preços, tem como objetivo atender eventuais e futuras necessidades do Ministério Público, nos termos das hipóteses amparadas pelo Ato Regulamentar nº. 10/2023-GPGJ, o qual dispõe quais as situações que são admitidas a sua adoção:

Art. 168. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Analisando-se a legislação citada, percebe-se que é perfeitamente cabível a realização de Licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica, tipo menor preço, para formação de Registro de Preços previsto no art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133/21, a fim de viabilizar a contratação objeto dos presentes autos.



### Assessoria Jurídica da Administração

Outrossim, observa-se que a presente licitação será realizada na modalidade Pregão na forma Eletrônica, e para a composição do preço estimado foram utilizados os valores constantes de 01 (uma) proposta de preços acostada nos autos.

*Por fim*, são necessários alguns ajustes a serem realizados pela CAD no Termo de Referência (ID nº 6885791) e pela CPL na Minuta do Edital (ID nº 2796897), ao final mencionados, os quais por sua natureza textual dispensam o reenvio dos autos a esta Assessoria para nova análise.

**Desse modo**, considerando que a Minuta do referido Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2023 e de seus anexos estão em consonância com a Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria manifesta-se pela sua aprovação, bem como pelo prosseguimento do presente procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos técnicos, discricionários, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, desde que os autos sejam encaminhados aos setores abaixo para as seguintes diligências:

1. O envio dos autos à CAD para as seguintes providências quanto ao Termo de Referência:

1.1. Esclarecer se existem projetos de arquitetura e engenharia (elétrico, cabeamento, climatização, etc), ou outros projetos – a exemplo do layout interno e externo do trailer, caso positivo, adicionar no processo, uma vez que, em regra servirão de base para realização dos serviços. Caso contrário, verificar a pertinência de sua elaboração e inclusão nos autos, solicitando o apoio administrativo pertinente;

1.2. Subitens 12.2.2 e 12.2.3, sugere-se as redações abaixo:

12.2.2. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos subitens 12.1.2, 12.1.3 e 12.1.4 deste termo de referência, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, pelo prazo máximo de 3 (três) anos (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

12.2.3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos itens 12.1.5, 12.1.6, 12.1.7 e 12.1.8 deste termo de referência, bem como nos itens 12.1.2, 12.1.3 e 12.1.4, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos. (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

1.3. Foi observado que o valor unitário estimado dos produtos está cotado com base no valor da média de 01 (uma) proposta de fornecedor.

Todavia, o Ato Regulamentar nº. 13/2020, estabelece que a pesquisa para determinação do preço estimado, deve ter como parâmetro, preferencialmente, as cotações obtidas pelo Sistema Painel de Preços e/ou contratações similares firmadas pela administração pública.

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>



(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **16 de Maio de 2023 às 15:47 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2012023, Código de Validação: 26A25C60AA.**



### Assessoria Jurídica da Administração

II contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de assinatura do termo de referência ou projeto básico;

III pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, incluído o valor do frete e desde que contenha a data e hora de acesso; ou - pesquisa com os fornecedores, desde que as pesquisas tenham sido realizadas em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de assinatura do termo de referência ou projeto básico.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, justificando a sua impossibilidade, e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§3º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela unidade solicitante.

Portanto, é recomendável a realização de nova pesquisa de mercado, preferencialmente por meio do Sistema Painel de Preços ou contratações similares de outros entes públicos, justificando a sua impossibilidade.

1.4. Verificar a possibilidade e pertinência técnica de incluir as exigências de qualificação técnica a serem exigidas das licitantes, conforme prevê a Lei 14.133/2021, vejamos:

Lei nº 14.133/21

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

[...]

Pois bem, da leitura do art. 67 da nova Lei de Licitações já citado, depreende-se que a Administração Pública pode e deve definir dentro dos limites legais, todas as exigências de



(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **16 de Maio de 2023 às 15:47 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2012023, Código de Validação: 26A25C60AA.**



### Assessoria Jurídica da Administração

qualificação técnica essenciais e “indispensáveis” ao cumprimento das obrigações advindas das contratações públicas devidamente precedidas de licitação.

Entende-se que, a qualificação técnica requerida, em sentido funcional, compreende a exigência de conhecimentos teóricos e práticos necessários a boa, correta e eficiente realização do objeto a ser contratado. O que se pretende é garantir/resguardar a satisfação do interesse público com a realização de contratações com particulares que detenham comprovada experiência na execução do objeto contratado. A definição desses critérios deve ajustar-se na razoabilidade dos requisitos, buscando a comprovação de experiência anterior na execução de objetos similares ao demandado pela Administração, em consonância com os Princípios da Razoabilidade e Competitividade.

Tais exigências referem-se, especificamente, à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, aquela diz respeito à pessoa jurídica licitante que pretende executar o objeto, e a última concerne à comprovação de que o quadro profissional do licitante possui profissional capacitado, segundo a técnica e a complexidade do serviço licitado. Sobre a matéria, cita-se orientação extraída do Livro “Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU” elaborado pelo Tribunal de Contas da União<sup>3</sup> - TCU, sobre a matéria:

Livro: Licitação e Contratos:  
Habilitação dos Licitantes

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Qualificação técnica

Licitante interessado no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração devesse qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas.

[...]

Precedentes - Tribunal de Contas da União - TCU:

A Constituição Federal, no inciso XX I do art. 37, dispõe que o processo de licitação pública somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. Neste sentido, o art. 27 da Lei no 8.666/1993, determina que, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal. Desta forma, os arts. 28 a 31, na sequência, relacionam todos documentos que poderão ser exigidos para demonstrar a regularidade nas respectivas situações.

Acórdão nº 1729/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações”.

Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)



**Assessoria Jurídica da Administração**

2. Após à **CPL** para as seguintes alterações:

- Minuta Edital do Pregão Eletrônico nº. 25/2023-SRP

2.1. Subitem 4.6, substituir “4.4 ou 4.6” por “4.4 e 4.5”;

2.2. Subitem 8.2.11, retificar: “Declaração de Inexistência de Parentesco, conforme ANEXO II”;

2.3. Realizar as alterações necessárias em caso de alteração do Termo de Referência, inclusive, providenciando a substituição do anexo I do Edital;

2.4. Corrigir a remissão contida no subitem 4.12;

2.5. Corrigir a remissão contida no subitem 5.10;

2.6. Verificar a pertinência do valor definido no subitem 6.9.;

2.7. Retificar a remissão do subitem 6.14.1. quanto ao subitem 5.14 que inexistente;

2.8. Retificar a remissão do subitem 7.1 quanto ao subitem 3.7;

2.9. Retificar as remissões do subitem 7.5 caso necessário;

2.10. Observar a necessidade de inserir as regras quanto a qualificação técnica conforme o Termo de Referência;

2.11. Retificar a remissão contida no subitem 8.19;

2.12. Retificar o subitem 13.6 quanto aos setores envolvidos na Gestão e Fiscalização contratual;

- Minuta do Contrato

2.13. Retificar a previsão do subitem 1 da Cláusula 15ª nos termos abaixo:

1. O presente contrato fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021, e vincula-se [...] e à proposta da CONTRATADA.

2.14. Incluir Cláusula Contratual relativa a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018, sugere-se utilizar texto já aprovado por esta ASSJUR;

3. À **Diretoria-Geral** da PGJ/MA:



**Assessoria Jurídica da Administração**

3.1. À Diretoria-Geral da PGJ/MA para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/21, especialmente, quanto ao parágrafo 3º do art. 53 da citada Lei.

São Luís/MA, 16 de maio de 2023.

**Carlos Bruno Corrêa Aguiar**  
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

**Maria do Socorro Quadros de Abreu**  
Assessora-Chefe da ASSJUR

<sup>1</sup>Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

<sup>2</sup>Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

<sup>3</sup>Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. pág. 219.

*assinado eletronicamente em 16/05/2023 às 15:22 h (\*)*

**CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR**  
TÉCNICO MINISTERIAL  
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

*assinado eletronicamente em 16/05/2023 às 15:47 h (\*)*

**MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU**  
TÉCNICO MINISTERIAL  
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **16 de Maio de 2023 às 15:47 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2012023, Código de Validação: 26A25C60AA.**